



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720082/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.113 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS, PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PAGAMENTOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE.

Entende-se Por salário de contribuição, para os segurados empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os valores recebidos por meio de cartões magnéticos, a título de prêmios e incentivos vinculados ao desempenho.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. PESSOAS COM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO..

São responsáveis tributários solidários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Constatado nos autos que os coobrigados tinham participação ativa como sócios, gestores e representantes legais, inclusive com poderes para, individualmente, assinar em nome da pessoa jurídica, demonstrando que possuíam interesse comum nos negócios, assim como, nas situações que constituíram o fato gerador das obrigações tributárias, tendo praticado atos com infração à lei, correta a inclusão dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária como responsáveis tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário dos solidários. Vencido o relator que dava provimento parcial ao recurso dos solidários excluindo a solidariedade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos –Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata o processo administrativo epigrafado dos Autos de Infração abaixo identificados, relativos a crédito tributário previdenciário das competências 01/2007 a 01/2008, no montante de R\$579.290,97 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), consolidado em 21/05/2013.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inc. I do mesmo diploma legal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO INEXISTENTE. SÓCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. A empresa não pode funcionar sem que o seu endereço esteja atualizado perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de macular o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa para a cobrança de eventual débito tributário existente.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação ao órgão tributário competente, sendo, então, cabível a responsabilização dos sócios, na forma do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PAGAMENTOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. Entende-se Por salário de contribuição, para os segurados empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os valores recebidos por meio de cartões magnéticos, a título de prêmios e incentivos vinculados ao desempenho.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO EM GFIP. MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. JUROS. TAXA SELIC. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas em lançamento fiscal, ficam sujeitas à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, a partir da data de seu vencimento, ambos em caráter irrelevável.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A lei superveniente não se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade mais severa que a prevista na lei vigente à época.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte e solidários foram intimados e apresentaram recursos. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Os recursos do contribuinte e solidários são tempestivos e portanto passo a sua análise.

05 – Existem algumas matérias idênticas aos recursos que serão julgadas em conjunto, no caso a matéria principal sobre a ausência de habitualidade das premiações pagas por meio do contrato com a Expertise.

06 – Em síntese nesse ponto o contribuinte e solidários indicam que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apuradas pela fiscalização alegando que elas não eram habituais.

07 – Ocorre nesse caso que não houve por parte do contribuinte a apresentação de defesa com indicação dos pagamentos efetuados aos segurados quanto a esses valores apurados para termos uma ideia se a verba foi habitual ou não.

08 – Também não seria diferente, pois de acordo com o TVF de e-fls. 31/32 esse levantamento foi efetuado através de aferição indireta (arbitramento) na forma do art. 33, §3º da Lei 8.212/91 e cuja forma e metodologia não foi questionada pelo contribuinte em defesa:

3.1 Desta forma, em relação às competências do período anterior a 07/2008, inseridas na Relação das Notas Fiscais (doc. C22), na ausência de registros suficientes a demonstrar a identificação dos beneficiários do programa de gerenciamento de premiação, implementado através do cartão “**Expert Card**”, mediante os serviços prestados pela Expertise Comunicação Total Ltda, bem como os respectivos valores atribuídos a cada um dos beneficiários, apesar de intimação fiscal neste sentido, os salários de contribuição da Previdência Social foram alcançados mediante o critério da **aferição indireta**, respaldado pelo art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que diz:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

.....

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

09 – O § 3º do respectivo artigo diz que nos casos de recusa, ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente caberá à autoridade Fiscal proceder ao lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

10 – Portanto, não é possível avaliar se o contribuinte tratou do seu ônus da prova, de forma plena pois não há provas como esses valores de cartões foram pagos aos segurados para fazermos no mínimo uma comparação quanto a habitualidade de tais pagamentos, não há sequer a identificação de comparativo entre segurados e os valores pagos para termos uma ideia de quantas vezes foi pago a cada segurado e se realmente não haveria habitualidade.

11 – Por ser uma exceção, posto que de acordo com a CLT em regra todos os valores são considerados como salário, o ônus da prova caberia ao contribuinte fazer, ou através de comparativo entre os segurados e o tempo em que recebeu tais verbas ou outra metodologia para demonstrar que tratavam-se de valores que não eram pagos de forma habitual. Portanto nego provimento ao recurso do contribuinte e solidários nessa parte.

12 – Quanto aos recursos dos solidários em que todos questionam o termo de solidariedade.

13 – Nesse ponto, avaliando o TVF e os fundamentos da decisão de piso, entendo que cabe razão ao contribuinte, vejamos.

14 – O termo de sujeição passiva no TVF de e-fls. 27/35 está assim transcrito e eu colo para melhor análise:

7. DA INAPTIDÃO DO CNPJ E SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

7.1 A inscrição do contribuinte acima qualificado junto ao CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica encontra-se na situação INAPTA, com efeitos a partir de 29/11/2011, em razão do mesmo não ter sido localizado no endereço informado no referido cadastro, conforme consta no Ato Declaratório Executivo nº 61, de 28 de novembro de 2011 (doc. C24) e na pesquisa cadastral junto à RFB (doc. C25).

7.2 A informação acima, assim como a cópia do citado ADE, foram obtidas junto ao processo nº 10882.721.981/2011-69, relativo a lançamento tributário ocorrido em desfavor do contribuinte em questão, ocasião em que a autoridade fiscal expediu o respectivo Termo de Constatação Fiscal (doc. C26), onde foi relatada a não localização da empresa no endereço cadastrado.

7.3 O referido processo também foi a fonte da cópia do Contrato Social do contribuinte e de suas alterações (doc. C27). Neste sentido também foi desenvolvida pesquisa junto ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, na internet (doc. C28).

7.4 Naquele procedimento fiscal, em decorrência da inaptidão do CNPJ, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os então sócios administradores da empresa, ou seja, Carlos Henrique Baptista, Neuder Martins Pereira Junior, Mário Eduardo Baptista, Marcelo Henrique Neto e Marta Cristina Baptista Maimone, cujas solidariedades foram mantidas pela 4ª Turma da DRJ/CPS – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de conformidade com o que consta no Acórdão nº 05-37.885, de 15 de maio de 2012 (doc. C29).

7.5 Tendo em vista a permanência da situação cadastral do contribuinte perante o CNPJ até o momento, nesta ocasião também foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária (doc. C30 a C34), contra os seus responsáveis que atuaram no período compreendido nos fatos geradores que deram origem ao presente lançamento, a saber:

NEUDER MARTINS PEREIRA JUNIOR	CPF: 025.016.858-81
CARLOS HENRIQUE BAPTISTA	CPF: 055.860.788-80
MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE	CPF: 074.865.168-37
MARIO EDUARDO BAPTISTA	CPF: 095.007.848-40
MARCELO HENRIQUE NETO	CPF: 614.476.176-49
MPEB PARTICIPAÇÕES S/A.	CNPJ: 01.045.075/0001-51

15 – Vemos que no referido termo a D. Fiscalização não indica qual dispositivo legal é amparado a referida sujeição passiva, sendo que pela análise técnica e da própria decisão da DRJ sabemos tratar a respeito do art. 124, I do CTN.

16 – Vejamos em que é amparada a solidariedade, *verbis*:

Naquele procedimento fiscal, em decorrência da inaptidão do CNPJ, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os então administradores (...).

Tendo em vista a permanência da situação cadastral do contribuinte perante o CNPJ até o momento, nesta ocasião também foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária (...).

17 – Ora, a solidariedade pelo art. 124, I está fundamentada única e exclusivamente com base em inaptidão de CNPJ, uma mera obrigação acessória, em total desacordo com os termos do art. 124, I do CTN, que exige em seu inciso I que:

“I - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação **que constitua o fato gerador** da obrigação principal;”

18 – Com a devida vênia, não compartilho com esse entendimento, sendo que caberia a fundamentação para ser considerado solidários que os fundamentos do lançamento trouxesse fatos relacionados exclusivamente com a contribuição previdenciária.

19 – Da forma como transcrita está muito mais próxima de eventual responsabilidade de terceiros trazidas pelo art. 135 do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

20 – A responsabilidade pelo art. 124, I do CTN por estar intimamente ligada à obrigação principal a fim de se aperfeiçoar necessário que haja fundamento e justificativa relacionando o solidário ao recolhimento do tributo em si, contudo não é isso que vimos na fundamentação do referido termo em que não faz nenhuma referência dos solidários com a obrigação principal.

21 – Portanto, dou provimento ao recurso dos solidários para afastar a sua reponsabilidade.

Conclusão

22 - Ante o exposto, conheço dos recursos. Nego provimento ao recurso do contribuinte principal. Dou provimento parcial ao recurso dos solidários excluindo a solidariedade.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 7 do Acórdão n.º 2005-000.113 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10803.720082/2013-43

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos, Redator Designado

Peço *vênia* ao e.Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário ao provimento do Recurso Especial das pessoas físicas e jurídicas apontadas na autuação como solidários.

Conforme bem relatado, pleiteiam os à época dos fatos objeto do lançamento sócios administradores da autuada, Srs. Carlos Henrique Baptista, Neuder Martins Pereira Júnior, Mário Eduardo Baptista e Sr^a Marta Cristina Baptista Maimone, o afastamento de sua inclusão como responsáveis solidários pelo créditos tributário lançados.

Registre-se inicialmente que os coobrigados MPEB Participações S/A, e Marcelo Henrique Neto, apesar de regularmente intimados, não apresentaram impugnação ao presente lançamento, conforme os Termos de Revelia de e.fls. 680 e 681, respectivamente. Desta forma, tornou-se definitivo o lançamento relativamente a referidos sujeitos passivos, devendo ser mantida a sujeição passiva dos mesmos.

Quanto aos demais coobrigados, diferentemente do encaminhamento do i,relator, tenho como presentes nos autos os elementos caracterizadores da prática de atos que autorizam a manutenção dos interessados no polo passivo da relação jurídica tributária, como responsáveis solidários, conforme demonstrado pela autoridade fiscal lançadora no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal. Por concordar com os fundamentos e conclusões da decisão de piso, ao tratar de tais fatos, peço licença para parcial reprodução da parte da decisão que trata da temática, os quais adoto também como minhas razões de decidir:

Da Sujeição Passiva Solidária

Alegam os Srs. Carlos Henrique Baptista, Mario Eduardo Baptista e Neuder Martins Pereira Júnior e Sra. Marta Cristina Baptista Maimone não possuir nenhuma responsabilidade de administração da empresa. Assim, não têm legitimidade passiva para constar no pólo da presente demanda administrativa, pois conforme preleciona o art. 134 do CTN, o contribuinte mencionado não possui cargo de diretor ou poderes de gerência, tampouco poderá ser omissos em suas atribuições, pois não lhe restam poderes para tais atos de administração. Afirmam, ainda, que apenas concentram as suas funções na venda de produtos e demais trabalhos ligados diretamente na área comercial.

A premissa fundamental da sujeição passiva solidária é o interesse comum de mais de uma pessoa na situação que constitua o fato gerador. A consequência jurídica desta sujeição passiva dar-se-á em relação à obrigação principal, a qual poderá ser exigida de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem. É o que dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No caso dos presentes autos, a sujeição passiva solidária encontra fundamento na situação fática verificada pela autoridade fazendária, descrita no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, conforme transcrição a seguir:

7. DA INAPTIDÃO DO CNPJ E SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

7.1 A inscrição do contribuinte acima qualificado junto ao CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica encontra-se na situação INAPTA, com efeitos a partir de 29/11/2011, em razão do mesmo não ter sido localizado no endereço informado no referido cadastro, conforme consta no Ato Declaratório Executivo n.º 61, de 28 de novembro de 2011 (doc. C24) e na pesquisa cadastral junto à RFB (doc. C25);

7.2 A informação acima, assim como a cópia do citado ADE, foram obtidas junto ao processo n.º 10882.721.981/201169, relativo a lançamento tributário ocorrido em desfavor do contribuinte em questão, ocasião em que a autoridade fiscal expediu o respectivo Termo de Constatação Fiscal (doc. C26), onde foi relatada a não localização da empresa no endereço cadastrado;

7.3 O referido processo também foi a fonte da cópia do Contrato Social do contribuinte e de suas alterações (doc. C27). Neste sentido também foi desenvolvida pesquisa junto ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, na internet (doc. C28);

7.4 Naquele procedimento fiscal, em decorrência da inaptidão do CNPJ, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os então sócios administradores da empresa, ou seja, Carlos Henrique Baptista, Neuder Martins Pereira Júnior, Mário Eduardo Baptista, Marcelo Henrique Neto e Marta Cristina Baptista Maimone, cujas solidariedades foram mantidas pela 4ª Turma da DRJ/CPS Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de conformidade com o que consta no Acórdão n.º 0537.885, de 15 de maio de 2012 (doc. C29);

7.5 Tendo em vista a permanência da situação cadastral do contribuinte perante o CNPJ até o momento, nesta ocasião também foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária (doc. C30 a C34), contra os seus responsáveis que atuaram no período compreendido nos fatos geradores que deram origem ao presente lançamento (...).

Constam dos autos os seguintes documentos:

(...)

Do exposto, temos que, conforme consta na JUCESP, o endereço da empresa foi alterado em **7 de maio de 2010** de Rua das Laranjeiras, n.º 54, Galpão 2, Paiol do Meio, São Lourenço da Serra, SP, **para Rua Sertões de Crateús, n.º 50, Sala 3, 1º andar, Vila Invernada, São Paulo, SP**, sem a necessária comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que mesmo após a última alteração de endereço constante da Ficha Cadastral da **JUCESP**, que informa ter sido alterado o endereço do contribuinte para **Rua Sertões de Crateús, 60, Sala 031, Vila Invernada, São Paulo SP, em 19 de junho de 2013** a Impugnante se apresenta como tendo por endereço a Rua das Laranjeiras, n.º 54, Galpão 2, Paiol do Meio, São Lourenço da Serra, SP, no qual não foi localizada, nem pelos Correios, nem pela Autoridade Fiscal. Apenas do instrumento de Procuração juntado à impugnação é que a empresa fez constar endereço coincidente com o da última alteração da JUCESP.

No entanto, é responsabilidade legal do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco. Há a necessidade de atualização do domicílio tributário, pois será neste que a autoridade administrativa tributária deverá procurar o contribuinte, caso necessário. Esta é uma obrigação acessória prevista no art. 127 do CTN, que impõe ao

contribuinte o dever de informar à Receita Federal do Brasil o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar de sua sede.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

Conforme exposto, uma empresa não pode funcionar sem que o seu endereço esteja atualizado perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de macular o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa para a cobrança de eventual débito tributário existente.

Neste sentido, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação ao órgão tributário competente, sendo, então, perfeitamente cabível a responsabilização dos sócios.

Conforme consta do Termo de Sujeição Passiva, a sujeição passiva solidária encontra-se fundamentada no art. 124 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do art. 135, inc. III do CTN à situação em litígio.

Também não há a Impugnante que alegar a ausência de responsabilidade na administração da empresa pelos Srs. Carlos Henrique Baptista, Mario Eduardo Baptista e Neuder Martins Pereira Júnior e Sra. Marta Cristina Baptista Maimone, no período abrangido pelo crédito tributário previdenciário objeto dos presentes autos, visto que da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, anexa aos autos, com data da última atualização da base de dados em 16/05/2003, consta:

NUM.DOC: 177.310/078 SESSÃO: 20/06/2007

- i) retira-se da sociedade MPEB PARTICIPAÇÕES S/A;
- ii) redistribuição do capital de **Carlos Henrique Batista, representando Marcelo Henrique Neto**, na situação de **diretor presidente e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 2.690.830,00;
- iii) **retira-se da sociedade Marta Cristina Baptista Maimone, representando MPEB PARTICIPAÇÕES S/A**, na situação de **administrador, diretor e sócio, assinando pela empresa** com valor de participação na sociedade de \$ 20,00;
- iv) redistribuição do capital de **Mario Eduardo Batista**, na situação de **vice presidente e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 2.690.830,00;
- v) admitido **Marcelo Henrique Neto**, na situação de **diretor gerente e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 540,00;
- vi) admitido **Neuder Martins Pereira Junior**, na situação de **diretor comercial e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 540,00;

NUM.DOC: 107.840/080 - SESSÃO: 07/04/2008

- i) redistribuição do capital de **Carlos Henrique Batista, na situação de diretor administrativo e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 2.691.370,00;
- ii) redistribuição do capital de **Mario Eduardo Batista, na situação de diretor administrativo e sócio, assinando pela empresa**, com valor de participação na sociedade de \$ 2.691.370,00;

iii) retira-se da sociedade Marcelo Henrique Neto, na situação de sócio, assinando pela empresa com valor de participação na sociedade de \$ 540,00;

iv) retira-se da sociedade Neuder Martins Pereira Junior, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 540,00.

Portanto, como demonstrado através das alterações do Contrato Social da empresa, não há como acatar o argumento da Impugnante no sentido de que as pessoas listadas no termo de sujeição passiva nunca exerceram qualquer tipo de função gerencial na sociedade.

Assim sendo, considerando que o crédito tributário em causa abrangeu o período de 01/2007 a 12/2008, resta claro que todas as pessoas físicas e a pessoa jurídica para as quais houve a formalização do Termo de Sujeição Passiva são responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, na forma do art. 124 do CTN, eis que se tratam de sócios ou ex sócios da empresa, no exercício das mais altas funções de administração da mesma no mencionado período.

Conforme se verifica, consta dos autos, e foi devida e suficientemente explicitado na decisão da DRJ, a demonstração de que os coobrigados, ora recorrentes, tinham participação ativa como sócios, gestores e representantes legais. Inclusive com poderes para, individualmente, assinar em nome da pessoa jurídica, demonstrando cabalmente que possuíam interesse comum nos negócios, assim como, nas situações que constituíram o fato gerador das obrigações tributárias objeto da presente atuação, tendo ainda praticado atos com infração à lei, ao proceder ao encerramento irregular das atividades.

Nesses termos, diferentemente do encaminhamento do i,relator, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários dos coobrigados recorrentes.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos